



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.071554/2024-23

Processo JUCEB nº 24/976688-4

Recorrente: Espólio de João Carlos Machado Passos

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB

- I. Cancelamento de arquivamento de Ata de Reunião. Legitimidade Ativa. Convocação inadequada. Violação ao Art. 1.073, I, do Código Civil.
- II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso a este DREI interposto pelo Espólio de João Carlos Machado Passos, representado por sua inventariante Luisa Andrade Leal Passos, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, que determinou o desarquivamento das atas de reunião de sócios datada de 23 de janeiro de 2024, sob protocolo nº 249936178 e arquivada sob o nº 98463238 e ata notarial datada de 29 de janeiro de 2024, protocolada sob o nº 249861933 e arquivada sob o nº 98466171.

2. O presente processo originou-se com a interposição do Recurso ao Plenário pela COMTECNO - TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INTERATIVIDADE LTDA, em face do arquivamento da Ata de Reunião de 24/01/2024, sob os seguintes argumentos (fls. 2 a 10 - SEI 44868086):

- a) Ilegalidade na convocação da reunião pelo Espólio de João Carlos Machado Passos, pois não houve "pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas" para que o administrador convocasse a reunião em tela, com decurso dos prazos previstos no inciso I do art. 1.073;
- b) Ausência de publicação da convocação que foi realizada por e-mail e, portanto, não atende às formalidades de publicação exigidas pelo Código Civil em seu artigo 1.152;
- c) Descumprimento das regras de instalação:
 - Quórum de instalação: Reunião deveria ser instalada com a presença de $\frac{3}{4}$ do capital social em primeira convocação;
 - Convocação inadequada: E-mail indicava apenas uma convocação, não duas, o que é necessário para instalação com qualquer número de presentes;
 - Contradição na Ata Notarial: Ata Notarial menciona duas convocações, contradizendo o e-mail de convocação.

3. Ao final requer: "REQUER que seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso, determinando-se o cancelamento e conseqüente desarquivamento da Ata de Reunião de Sócios registrada nesta Junta sob o nº 98463238 e da Ata Notarial registrada sob o nº 98466171".

4. Devidamente notificado, o espólio de João Carlos Machado Passos apresentou contrarrazões (SEI44868189 - págs. 7 a 27), argumentando que após o falecimento de João Carlos Machado Passos, seu

irmão, Carlos Alberto Machado Passos, assumiu a administração da COMTECNO de forma isolada, acusando-o de gestão temerária, omissão de informações e violação dos deveres de administração. Ademais, alega que a COMTECNO, como pessoa jurídica, não tem legitimidade para interpor o recurso, pois apenas os sócios podem questionar atos societários. A sociedade não pode pleitear direitos alheios em nome próprio.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da JUCEB, por meio do Parecer 86/2024, expôs que o espólio, representado pelo inventariante, tem os mesmos direitos de um sócio em uma sociedade limitada, conforme a Instrução Normativa DREI 81/2020. No entanto, a convocação da reunião de sócios pelo espólio não seguiu corretamente as etapas contratuais e legais, pois deveria ter solicitado ao administrador a convocação antes de proceder diretamente, vejamos (SEI 44868086 - págs. 65 a 68):

"Portanto, quando devidamente representado pelo inventariante, o Espólio possui os mesmos direitos e prerrogativas de um sócio em uma sociedade. Dessa forma, o argumento inicial do Recorrente, que questiona a capacidade do inventariante de exercer as prerrogativas de sócio, não se sustenta diante das disposições legais e normativas que regem a atuação do inventariante em sociedades empresariais.

Já quanto a alegação de ilegitimidade ativa formulada pela Recorrida não se observa irregularidade nesse tocante, eis que a pessoa jurídica COMTECNO - TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INTERATIVIDADE LTDA está devidamente representada por seu sócio administrador e o objeto do recurso administrativo é acerca da manutenção ou cancelamento de Atas registradas no assentamento cadastral da empresa. Portanto, a sociedade possui interesse direto na matéria em debate, pois diz respeito à regularidade dos registros e atos societários arquivados em seu assentamento cadastral."

"Quanto à informação acerca da decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o n.º 1018488-72.2024.4.01.3300 da 11ª Vara Federal Cível da SJBA que determinou a suspensão dos efeitos do registro e arquivamento da 11ª Alteração Contratual da sociedade registrada sob o n.º 98473028 (protocolo n.º 249879867) em 16.02.2024 nesta Junta Comercial, cumpre esclarecer que será integralmente cumprida nos termos da intimação a ser recebida por esta Autarquia. Além disso, é relevante destacar que esse protocolo se refere a uma alteração contratual posterior ao arquivamento das Atas em questão neste recurso, de modo que a análise das Atas não depende da análise desse ato"

6. Diante os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que expôs em seu Relatório (SEI 44868086 - págs. 73 a 76), que o argumento da incapacidade do inventariante em realizar a reunião de sócio resta refutado, pois o espólio possui os mesmos direitos e prerrogativas de sócio se devidamente representado pelo inventariante. Ademais, quanto a ilegitimidade ativa do recorrente não há qualquer irregularidade, pois este está devidamente representado pelo seu administrador e o objeto do recurso administrativo é o cancelamento de ato registrado na junta comercial.

7. Entretanto, no mesmo sentido do parecer da Procuradoria supramencionado, quanto às formalidades extrínsecas do pedido, verifica-se que houve supressão de etapa para convocação de reunião da sociedade, pois primeiro deve-se requerer a convocação da reunião ao sócio administrador, caso não atenda no prazo de 8 dias, a reunião de sócios pode ser convocada diretamente pelo inventariante, conforme cláusula 10ª e artigo 1.073, I, CC. A inventariante alega que a convocação ocorreu, no entanto ao analisá-la verifica-se que a convocação estava eivada de vício pois convoca para reunião de sócios de matérias que ultrapassam a mera reunião ordinária de deliberações de demonstrações financeiras e contas prevista na cláusula 5ª do contrato.

8. Nesse sentido, o vogal relator votou pelo desarquivamento das atas de reunião de sócios datada de 23 de janeiro de 2024, sob protocolo nº 249936178 e arquivada sob o nº 98463238 e ata notarial datada de 29 de janeiro de 2024, protocolada sob o nº 249861933 e arquivada sob o nº 98466171. Submetido a julgamento, em sessão plenária em 20 de maio de 2024, houve deliberação (SEI 44868189 - págs. 283 a 287), por unanimidade, pelo desarquivamento das Ata de reunião arquivada sob o nº

9. Irresignado com a decisão do plenário, o recorrente interpôs o supracitado recurso (SEI 44868189 - págs. 109 a 137). Nas razões recursais, em suma, apresentou o que já havia alegado anteriormente em suas contrarrazões ao recurso ao plenário, isto é,

- A COMTECNO, como pessoa jurídica, não tem legitimidade para impugnar atos societários; apenas os sócios podem fazê-lo;
- A convocação da reunião de sócios foi feita corretamente, com ciência do sócio administrador e seu advogado, dispensando formalidades adicionais;
- Ata de Reunião e Ata Notarial foram registradas corretamente, e a reunião foi realizada conforme os procedimentos legais;
- A convocação da reunião de sócios não suprimiu etapas, pois as solicitações de prestação de contas e informações já haviam sido feitas reiteradamente.
- Ausência de decisão plenária: No entanto, não há qualquer vestígio e/ou indício nos autos do processo administrativo que demonstrem o voto e/ou até mesmo a participação de demais vogais na análise e deliberação do Recurso.

10. Ao final, a recorrente requer:

"Ante todo o exposto, pugna o Espólio de João Carlos Machado pelo recebimento e processamento do presente Recurso ao DREI pela Junta Comercial do Estado da Bahia, devendo, após o cumprimento das formalidades, ser remetido ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração para o julgamento, a fim de que lhe seja dado provimento para declarar a nulidade do julgamento do Recurso ao Plenário pela Junta Comercial do Estado da Bahia [Processo SEI n.º 064.1835.2024.0000375-88 (Processo JUCEB nº 24/976688-4)], em razão dos vícios insanáveis apontados, conforme devidamente arrolados nos itens I, II e III deste expediente.

Na remota hipótese de não reconhecimento dos vícios supracitados, pugna seja provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa do Recurso ao Plenário evocada, com o não conhecimento do referido Recurso.

Caso ultrapassados tais pontos, em decorrência do efeito devolutivo do presente expediente, pugna seja dado integral provimento ao Recurso, com a manutenção do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, registrada sob n.º 98463238 e protocolo 249936178, e do arquivamento da Ata Notarial em 29/01/2024, sob registro n.º 98466171 e protocolo 49861933, em vista da sucessão dos fatos devidamente restabelecida e comprovada, bem como pelos fundamentos expostos."

11. Dando seguimento ao pleito, a Procuradoria da JUCEB, por meio do Parecer 157/2024 (SEI 44868189 - págs. 245 a 261), reiterou o seu entendimento do parecer anteriormente prolatado. Nesse sentido: "A Procuradoria mantém o entendimento pela manutenção do Parecer JR nº 86/2024 e da Decisão Plenária que concluiu pelo cancelamento dos protocolos dos documentos da Ata de Reunião de Sócios e Ata Notarial."

12. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Primeiramente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

14. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

15. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

16. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

17. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato.

18. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

19. Ao se considerar a análise do mérito deste recurso, é essencial esclarecer que não há qualquer irregularidade quanto à capacidade do inventariante em convocar e participar de reuniões na qualidade de sócio. O espólio, devidamente representado pelo inventariante, detém os mesmos direitos e prerrogativas que um sócio regular, conforme evidenciado no presente caso. Portanto, não se pode alegar ilegitimidade ativa em seu recurso ao plenário, uma vez que o espólio estava legitimamente representado e o pedido refere-se ao cancelamento de um ato registrado na Junta Comercial, o que é perfeitamente cabível.

20. No entanto, ao se examinar as formalidades extrínsecas relacionadas ao ato de convocação, constata-se a presença de um vício significativo. O espólio infringiu o disposto no artigo 1.072 do Código Civil, que determina que as deliberações dos sócios devem ocorrer em reuniões ou assembleias convocadas pelos administradores. Somente na hipótese de o administrador atrasar a convocação por mais de 60 dias é que um sócio ou um grupo que possua mais de um quinto do capital pode convocar a reunião. Além disso, essa convocação deve respeitar um prazo de oito dias após um pedido fundamentado, que deve indicar claramente as matérias a serem tratadas, conforme estipulado no artigo 1.073 do mesmo código. No caso em questão, a convocação foi realizada diretamente pela inventariante, desconsiderando os procedimentos legais e contratuais que regem a matéria.

21. Outrossim, o Recorrente argumenta que não houve decisão plenária, mas apenas uma análise monocrática realizada pelo vogal relator. Contudo, essa alegação é inverídica. É possível localizar a Ata da Sessão Plenária, que se encontra nas páginas 283 a 287 (44868086), bem como a Publicação da decisão plenária, que está registrada na página 88 (44860886). Essas documentações comprovam que a análise foi feita em plenário e, portanto, a alegação do Recorrente carece de fundamento.

22. Assim, embora a capacidade do inventariante em participar das reuniões do espólio esteja assegurada, a irregularidade na convocação das reuniões e a falta de observância das formalidades legais comprometem a validade das deliberações realizadas. Isto posto, entendemos como adequada a decisão do Plenário de Vogais da JUCEB para que seja realizado o desarquivamento da Ata de Reunião datada de 23 de janeiro de 2024, sob protocolo nº 249936178 e arquivada sob o nº 98463238 e ata notarial datada de 29 de janeiro de 2024, protocolada sob o nº 249861933 e arquivada sob o nº 98466171, a fim de garantir a observância estrita da legislação vigente e a proteção dos direitos dos sócios.

CONCLUSÃO

23. Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do colegiado de vogais da Junta Comercial do Estado da Bahia, mantendo o desarquivamento da Ata de Reunião datada de 23 de janeiro de 2024, sob protocolo nº 249936178 e arquivada sob o nº 98463238 e ata notarial datada de 29 de janeiro de 2024, protocolada sob o nº 249861933 e arquivada sob o nº 98466171

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso de nº 14022.071554/2024-23, pelas razões dispositivas acima expostas.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado da Bahia para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e arquite-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 23/10/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 24/10/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45412251** e o código CRC **1AC970E5**.

Referência: Processo nº 14022.071554/2024-23.

SEI nº 45412251